



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13884.904149/2012-55</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.164 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de novembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Data do fato gerador: 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

RECOLHIMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica a pagamento extemporâneo de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que o recolhimento seja anterior à declaração/constituição do respectivo crédito tributário. Inteligência da Súmula nº 360/STJ, do REsp nº. 962.379/RS e REsp 1.149.022/SP, decididos sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 19322.18361.270710.1.3.04-0038, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL, código de arrecadação 6012), efetuado em 30/06/2008.

O Despacho Decisório homologou apenas em parte a compensação declarada, pois foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Mediante a apresentação da DCTF do 2º Semestre do ano de 2007, o contribuinte declarou o valor devido de CSLL referente ao 4º Trimestre de 2007, informando, como forma de quitação de seu débito os DARFs de pagamento, conforme relação anexada a este instrumento de Manifestação.

O Despacho Decisório indeferiu parcialmente o valor utilizado pelo contribuinte no Per/Dcomp nº 19322.18361.270710.1.3.04-0038, transmitido em 27/07/2010, por entender que parte deste crédito deve suprir o não pagamento da multa do imposto pago em atraso.

Entretanto, o contribuinte agiu em tempo e de boa fé, declarando seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, quitou espontaneamente sua obrigação, suprimindo qualquer ônus porventura a ser alegado de ofício.

Dispõe o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

*Art 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.*

Desta forma, o contribuinte entende que o pagamento espontâneo inibe a ação fiscal de cobrança, pois afasta deste a obrigação das multas moratórias, pois sua responsabilidade é excluída pela Denúncia Espontânea, conforme dispõe o Artigo 138 do Código Tributário Nacional e, desta forma, manifesta-se contrário aos valores não homologados no Despacho Decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **14-54.133** (e-fl. 47 ), que recebeu a seguinte ementa:

ESPONTANEIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa,

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 56 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Transmitiu a DCOMP 19322.18361.270710.1.3.040038 utilizando como crédito o valor de R\$ 31.033,76, decorrente pagamento a maior de CSLL do 4º trimestre de 2007.

Afirma que houve originalmente a declaração do débito de CSLL do 4º trimestre de 2007 no valor original de R\$ 812.057,51 (e-fls. 126), conforme DCTF original transmitida em 07/04/2004 (e-fls. 124). Antes, portanto, do recolhimento aqui analisado (e-fls. 9).

Posteriormente, em 30/06/2008, verificou que o valor devido de CSLL seria de R\$ 894.507,07, efetuando um recolhimento no recolhimento no valor total de R\$ 117.127,59:

“Ocorre que, posteriormente à transmissão de referida DCTF, a Recorrente percebeu que, por um lapso, apurou e declarou em DCTF-original o débito de IRPJ a menor do que o efetivamente devido.

Por essa razão, em 30.06.2008, a Recorrente promoveu ao recálculo dos valores devidos, apurando diferença de crédito tributário, computando, devidamente, os juros com base na Taxa SELIC, na forma prevista pelo artigo 13 da Lei 9.065/1995 cumulado com o artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/19952, chegando ao montante devido de R\$ 894.507,07, devidamente recolhido via DARF aos cofres públicos.

Afirma que retificou a DCTF apenas em 22/07/2010, o que implicaria na fruição do benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Alega que a houve apropriação do crédito reconhecido ao débito de multa de modo irregular:

Assim, podemos afirmar que a conduta da RFB em realizar de ofício, sem prévia ou posterior intimação ao contribuinte não poderia em hipótese alguma utilizar parte de seu crédito para compensar com débitos.

É de suma importância frisar que a Recorrente somente ficou sabendo desta indevida utilização no momento em que foi disponibilizado o despacho decisório do PER/DCOMP 19322.18361.270710.1.3.040038.

Apresenta cópia de DCTF original ( e-fls. 124/126) e DCTF retificadora (e-fls. 127/131) e cópias do DARFs recolhido.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário com a consequente homologação da compensação vinculada.

Em pedido alternativo, pede o retorno dos autos a unidade de origem da RFB para realização de diligência, apresentando inclusive quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal.

A então 2ª Turma extraordinária deste 1ª seção decidiu converter em julgamento para que a unidade de origem junte as DIPJs original e retificadora, bem como qualquer outra DCTF que eventualmente tenha sido transmitida.

A diligência foi atendida com a juntada nos autos das declarações DIPJs.

Os autos retornaram a esta turma para julgamento

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

O tema da denúncia espontânea não comporta mais qualquer discussão neste CARF, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543C da Lei nº 5.869/73, do CPC/73 no julgamento do Resp nº 1.149.022/SP, Acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 24/06/2010 e cujo trânsito em julgado se deu em 30/08/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação)

acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

[...]

Passemos agora à análise do crédito pleiteado.

Trata-se de débito de CSLL do 4º trimestre de 2007.

O DARF foi recolhido na data do vencimento (30/06/2008) no valor total de R\$ 117.127,59.

Na DCOMP 19322.18361.270710.1.3.04-0038, a recorrente pleiteia o crédito de 31.033,76. O despacho decisório de e-fls. 9 reconheceu o crédito de R\$ 14.543,85.

A própria apuração do crédito ajuda-nos a compreender os valores envolvidos e o valor do crédito ainda pendente.

Vejamos.

A autoridade preparadora juntou cópia das três DCTFs nas e-fls. 152 em arquivo não paginável (acessível por meio de download).

Na DCTF original (arquivo PDF “DCTF ORIGINAL”), transmitida em 07/04/2008, a contribuinte não declarou qualquer valor de CSLL do 4º Trimestre de 2007.

Na DCTF retificadora (arquivo PDF “DCTF RETIFICADORA CANCELADA”), de 17/09/2008, foram declarados R\$ 812.057,51 (folhas 124 do PDF).

Na DCTF ativa (arquivo PDF “DCTF RETIFICADORA ATIVA”), alterou o débito para R\$ 894.507,07.

| Data da Transmissão da DCTF | Valor declarado | Status da DCTF            | Folhas do PDF (não paginável) |
|-----------------------------|-----------------|---------------------------|-------------------------------|
| 07/04/2008                  | ZERO            | ORIGINAL<br>CANCELADA     | 198                           |
| 17/09/2008                  | R\$ 812.057,51  | RETIFICADORA<br>CANCELADA | 124                           |
| 22/07/2010                  | R\$ 894.507,07  | RETIFICADORA<br>ATIVA     | 210                           |
|                             | R\$ 82.449,56   | diferença                 |                               |

Esta diferença de R\$ 82.449,56 corresponde ao que a recorrente (e a doutrina tributária brasileira) chamam de “denúncia espontânea”.

Calculando este saldo de débito de R\$ 82.449,56 para vencimento em 30/06/2008, temos o montante de R\$ 102.583,74, considerando juros Selic e multa de mora de 20%:

|                                       |                 |              |
|---------------------------------------|-----------------|--------------|
| PRINCIPAL                             | R\$ 82.449,560  |              |
| MULTA                                 | R\$ 16.489,912  | 20%          |
| Juros selic                           | R\$ 3.644,271   | <b>4,42%</b> |
| Total do débito na data do vencimento | R\$ 102.583,743 |              |

|                                 |                 |  |
|---------------------------------|-----------------|--|
| Crédito pleiteado               | R\$ 31.033,76   |  |
| DARF efetivamente recolhido     | R\$ 117.127,590 |  |
| Valor reconhecido do Despacho   | R\$ 14.543,850  |  |
| Diferença ainda não reconhecida | R\$ 16.489,910  |  |

A diferença entre R\$ 102.583,743 e o valor do DARF efetivamente recolhido (R\$ 117.127,590) corresponde ao crédito inicialmente reconhecido no despacho decisório (R\$ 14.543,850).

E o valor que ainda não tinha sido reconhecido corresponde exatamente à multa de mora, calculada na alíquota de 20% sobre o valor de R\$ 14.543,850.

Portanto, tendo sido verificado que a recorrente recolheu o tributo em atraso antes de sua declaração em DCTF, que ocorreu apenas em 2010, e tendo sido recolhido a multa de mora no momento do pagamento, torna-se necessário acatar o pleito do Recorrente, reconhecendo a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-lhe a multa outrora mantida pelo Acórdão da DRJ e reconhecendo o indébito tributário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL ZEDRAL**